



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 31 de julho de 2019

Ofício nº 385/2019

Senhora Presidente

Câmara Municipal de Caçapava	
Recebido em:	01/08/2019
Hora:	16:03h
	
Assinatura	

Tenho a honra em cumprimentá-la e acusar o recebimento do autógrafo do *Projeto de Lei nº 15/2019*, que "*Altera a redação do Art. 3º da Lei 3.672, de 01 de dezembro de 1998*".

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora tenha sido elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por padecer de vício insanável neste momento do processo legislativo, por conter vício de iniciativa que leva a inconstitucionalidade.

O texto do Autógrafo além de interferir na forma como é prestado o serviço público, pois o Município perderia a competência para realizar estudo social sobre a capacidade ou não do contribuinte pagar o tributo. A avaliação criteriosa de cada caso de isenção é a única garantia de que não haverá distorções na concessão da isenção tributária.

A alteração na forma de como é prestado este atendimento ao contribuinte implica em interferência direta na atuação do Poder Executivo.

A iniciativa do projeto de Lei advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do Autógrafo de projeto de lei, tornando imperiosa a medida do veto total ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

A Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 41 os temas cuja competência para iniciativa do projeto de lei é privativa do Prefeito, dentre elas a organização orçamentária e serviços públicos, conforme transcrito abaixo:

"Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

II - organização administrativa, **orçamentária e serviços públicos;**” Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

A organização orçamentária e de serviços é função do Executivo, cabendo-lhe estabelecer a forma pela qual todos os serviços públicos serão prestados.

A Constituição Federal estabelece que:

“Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;”

Nessa esteira, Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro, nos ensina que:

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

E conclui:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (Malheiros Editores, 11ª edição, 2000, pág. 643, 645 e 646). (Destacamos)

Assim, mister ressaltar que o presente Autógrafo de Projeto de Lei altera a forma como é prestado o serviço público, essa alteração priva o Executivo da devida avaliação dos beneficiários da isenção de que trata a lei.





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

A Procuradoria do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade do Projeto por conta de vício formal de iniciativa.

Ainda, segundo informações advindas da Secretaria Municipal de Finanças, a implementação e o cumprimento integral do texto contido no autógrafo apresentado, causaria prejuízo para a arrecadação, uma vez que seria tolhido o direito de avaliar o caso concreto para determinar a necessidade ou não do contribuinte.

Ademais, não atende ao interesse público a possibilidade de que qualquer pessoa pleiteie a isenção e a obtenha independente de qualquer averiguação por parte do Poder Público.

Portanto, se verifica que haverá alteração na forma como é prestado o serviço público.

Devido ao princípio da harmonia e independência dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, extrai-se que é vedado ao Legislativo imiscuir-se em atribuições privativas do Executivo.

O Executivo está apto para analisar sobre a conveniência e viabilidade das ações no sentido de evitar a evasão fiscal, não podendo ocorrer interferência externa nesta atuação.

Ao Prefeito cabe a iniciativa de propor projeto de lei que de alguma forma modifique a forma como é prestado o serviço público, uma vez que é do Executivo a competência de definir a forma e o momento como deve ser analisada a isenção fiscal, dadas as suas vinculações a estrutura da máquina administrativa que deverá suportá-los.

Está patente portanto a interferência do Legislativo em prerrogativas pertencentes ao Executivo, por alteração na prestação de serviços, bem como por interferir no orçamento municipal sem apontar a fonte de custeio da atividade administrativa plenamente vinculada.

A norma proposta pode vir a permitir isenções indevidas, o que causa dano ao erário e, via de consequência, ao munícipe, isto porque casos de indevida isenção deixarão de ser identificados, o que permitirá isenção indevida, tal situação caracteriza-se como contrária ao interesse público.

O interesse público requer o maior controle e fiscalização possível para que não se perca arrecadação e não se prejudique ao Município como um todo.





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

04
S

Nos termos do artigo 47, da Lei Orgânica do Município, o projeto julgado contrário ao interesse público poderá ser vetado, conforme transcrito abaixo:

“Art. 47 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.”

É necessário ainda esclarecer que o novo texto imposto ao artigo 3º da Lei 3.672/1998 repete o texto já existente no artigo 14 da Lei 1430/1970 – Código Tributário Municipal, portanto a questão ora tratada é apenas a retirada da possibilidade de se realizar estudo social antes da concessão da isenção do tributo.

Por fim, conclui-se que Poder Legislativo não possui competência para legislar sobre serviço público conforme disposto nos artigos 41, inciso II da Lei Orgânica do Município de Caçapava, assim como o artigo 61, §1º, inciso II alínea “b” da Constituição Federal, interferindo assim na harmonia e independência dos Poderes conforme prevê o artigo 5º da Constituição Estadual, o que torna inconstitucional e ilegal o autógrafo de projeto de lei.

Por todos as razões expostas acima, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 15/2019**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exma. Sra.
Elisabete Natali Alvarenga
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

